



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PARECER N. : 0005/2022-GPYFM

PROCESSO: 2737/2020
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEIS: PRESIDENTES DO IMPREV
AMAURI VALLE
ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Cuidam os autos de prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste – IMPREV, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Amauri Valle, pelo período de 01.01.2019 até 09.09.2019, e do senhor Ademir de Oliveira Cardoso, pelo período de 02.09.2019 até 31.12.2019, presidentes do referido RPPS.

A unidade técnica¹ após análise entendeu que as impropriedades existentes eram de natureza formal, e, com fundamento na

¹ ID 893979.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Súmula 17, dispensou a oitiva dos responsáveis e concluiu pela regularidade com ressalva das contas (ID 1077112).

Em seguida, o relator, mediante o Despacho n. 0145/2021-GCBAA (ID 1077722), encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas na forma do inciso III do Art. 230² do RI para emissão de parecer na forma regimental.

É o relatório.

Mérito

A prestação de contas aportou no Tribunal em 24.03.2020 (ID 948550) e vieram acompanhadas pelo Relatório Anual de Gestão (ID 948533), Relatório e Certificado e Parecer da Auditoria Interna, e do Pronunciamento do Gestor sobre o relatório (ID 948546).

Consoante a Lei Municipal nº 1820/2018 de 20.12.2018 e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (ID 777367) foi prevista receita para o Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2019 no valor de R\$ 10.384.633,75, tendo sido efetivamente realizada o montante de R\$ 11.945.451,95, ou seja, com um excesso de arrecadação de R\$ 1.560.818,20.

No tocante à aferição do **resultado orçamentário**, observa-se que a gestão foi equilibrada, posto que a receita arrecadada (R\$ 11.945.451,95) deduzida da despesa empenhada (R\$ 4.532.859,73),

² Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores:

[...]

III - dizer o direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão;

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

resultou em um superávit na execução orçamentária de R\$ 7.412.592,22, conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário (ID 948528).

Consigne-se que há registro de obrigações, consoante Anexo 10B – Relação de restos a pagar não processados (ID 948529) no valor de R\$ 1.648,00.

A rubrica “Caixa e Equivalentes de Caixa” do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (ID 948530) possui disponibilidades financeiras no valor de R\$ 13.051.730,96, suficiente para dar cobertura aos compromissos assumidos.

O **resultado financeiro** mostra-se **superavitário** em R\$ 46.386.258,13, produto da subtração do ativo financeiro (R\$ 46.389.847,53) e do Passivo Financeiro (R\$ 3.589,40), conforme fl. 2, ID 948530.

Note-se, que a unidade técnica apontou inadequação do registro contábil na conta caixa e equivalente de caixa, visto que após a avaliação dos extratos e conciliações bancárias, houve subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a 30 dias.

A Conciliação Bancária se refere ao procedimento que visa comparar a movimentação financeira das contas correntes e sua escrituração contábil, evidenciando de forma detalhada as possíveis diferenças existentes, informando quais registros deixaram de ser computados em um ou outro, para fins de controle e eventuais ajustes.

Por se tratar de um procedimento que irá assegurar o gerenciamento financeiro e o cumprimento dos princípios da oportunidade e fidedignidade das informações contábeis, deve ser elaborado com segregação de função, de forma contínua e ininterrupta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Portanto, deve ser determinado ao gestor que adote medidas para aprimorar os procedimentos, visando correção e não reincidências das falhas apontadas, em observância à NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, e artigos 85, 90 e 101 da Lei Federal 4.320/64.

Ressalte-se os resultados positivos (orçamentário e financeiro) não são suficientes para evidenciar o equilíbrio financeiro do regime próprio, visto que as obrigações previdenciárias normalmente são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

Nessa senda, mister se faz analisar na **seara atuarial a adequação dos registros das provisões matemáticas previdenciárias**, do equacionamento do déficit e do plano de custeio, do percentual da taxa de administração atingido pelo instituto, a aplicação de recursos previdenciários e a política de investimentos.

Desse modo, deve-se destacar que as **provisões matemáticas** do ente referentes aos Benefícios Concedidos alcançaram R\$ 32.845.303,37, e, no que tange aos Benefícios a Conceder atingiu a quantia de R\$ 85.790.150,58, o que demonstra um passivo atuarial de R\$ 118.635.453,95.

O Instituto dispõe de Ativo constituído de R\$ 48.647.970,28 demonstrando que do confronto das disponibilidades com as obrigações previdenciárias, apura-se um déficit atuarial no total de R\$ 69.987.483,67, conforme o quadro constante da avaliação atuarial (fl. 17, ID 1077112), *ipsis litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Tabela – Resumo do resultado atuarial

Descrição	Valor em 31.12.2019
Reserva Matemática benefícios concedidos	32.845.303,37
Reserva Matemática benefícios a conceder	85.790.150,58
Total das Provisões Matemáticas	118.635.453,95
Ativos em 31.12.2019	48.647.970,28
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-69.987.483,67
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial

O município possui um plano de equacionamento vigente instituído pela Lei Municipal n. 1766/2018, por meio de uma alíquota mensal adicional sobre a remuneração de contribuição dos ativos, definida anualmente com base nos índices indicados pelo cálculo atuarial, conforme permissivo regulamentar contido no artigo 19 da Portaria MPS n. 403/2008 (vigente à época), com o fito de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS a ser amortizado em 28 anos a contar da data de publicação da Lei Municipal nº 1766/18.

Ressalto que a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 revogou a Portaria nº 403/2008, introduzindo mudanças na gestão atuarial e também instituindo novos parâmetros e obrigações ao ente, unidade gestora e conselhos no que diz respeito à definição do plano de custeio e acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

Assim, passou a prever a **realização das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil:**

Art. 3º da Portaria 464/2018

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

[...]

DA BASE CADASTRAL

Art. 38. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;

II - os magistrados, ministros e conselheiros dos tribunais de contas e os membros do Ministério Público; e

III - os militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre **setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro;** e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Referida portaria previu no Art. 79 que “a aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, porém obrigatória para as avaliações atuariais seguintes”.

A **avaliação atuarial de 2019**, do RPPS de Machadinho do Oeste de 08.04.2019, com data base de 31.12.2018 (fl.1, ID 878723) evidenciou provisão matemática de R\$ 68.369.105,83 e houve atualização do registro contábil (ID 876795), atendendo às disposições do Art. 79 e o inciso VII do § 1º do Art. 3º da Portaria MPS 464/2018.

O atuário responsável consignou no Relatório de Avaliação Atuarial, Contribuição Normal do Ente em **12,50%**, além de aportes mensais, a fim de equacionar o déficit atuarial, Contribuição Normal dos Ativos, (**11,00%**) e Contribuição Normal dos Aposentados e Pensionistas (**11,00%**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

8.2. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

Categorias	Valor Anual da Base de Contribuição	Alíquota Vigente (%)	Valor da contribuição esperada com alíquotas vigentes
Ente Federativo	24.789.186,37	10,50%	R\$ 2.602.864,57
Taxa de Administração	27.475.823,83	2,00%	R\$ 549.516,48
Aporte Anual de Custeio das Desp Adm	R\$ 0,00		R\$ 0,00
Ente Federativo - Total	52.265.010,20	12,50%	R\$ 3.152.381,05
Segurados Ativos	24.789.186,37	11,00%	R\$ 2.726.810,50
Aposentados	R\$ 0,00	11,00%	R\$ 0,00
Pensionistas	R\$ 0,00	11,00%	R\$ 0,00
Total			R\$ 5.879.191,55

Fonte: fl. 22, ID 878723 – Processo 1683/19

Nesse diapasão, mister se faz a determinação ao chefe do poder executivo para que adote medidas com vista a atender o disposto na Portaria nº 464/18, que prevê em seu Art. 54, inciso II, que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, para garantir o equilíbrio atuarial³.

No que tange à **análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais**, verifica-se o atendimento ao inciso IX do §1º do art. 70 da Portaria MPS n. 464/18 (fl.30, ID 876795).

Quanto ao enquadramento da **Carteira de Investimentos do RPPS** o corpo técnico apontou que houve observância aos limites impostos pela Resolução 3.922/10-CMN, todavia, não foi atingida a meta de rentabilidade prevista para 2019.

³ Lei Municipal nº 1766/18 – Plano de Amortização.

Portaria nº 464/18

Do equacionamento por plano de amortização

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I – [...] garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O MPC, deixa de se manifestar quanto ao ponto em razão de inexistir nos autos do processo eletrônico, anexação dos papéis de trabalho de auditoria evidenciando os dados que ensejaram a manifestação técnica, nem mesmo no relatório de controle interno, cabendo orientação à Secretaria de Controle Externo que adote medidas para que os papéis de trabalho sejam disponibilizados via Processo de Contas Eletrônico – Pce.

Cabe dispor, entretanto, que na meta atuarial estão previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, e quando tais receitas não se efetivam em determinado exercício, dificulta sua recuperação em exercícios seguintes, tendo como efeito a médio prazo o aumento do déficit atuarial.

A análise de riscos contribui para a consolidação da política de investimentos de fundos de previdência, de maneira a proporcionar mais segurança aos recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e outros compromissos previdenciários.

Nessa senda, as aplicações merecem atenção constante do gestor do Instituto de Previdência e do Conselho de Investimentos, devendo atentar à atuação dos fundos de maior risco e sua forma de atuar no mercado financeiro, avaliando ainda o custo benefício entre os riscos e os rendimentos auferidos.

Relativamente ao **cumprimento das decisões do Tribunal** o corpo técnico aduziu que foram atendidas as determinações e recomendações, posicionamento que adoto como razões de opinar.

Acerca das **despesas administrativas** dispunha a Lei Municipal 1.766/2018, vigente à época :



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

[...]Art. 121 - O limite das despesas administrativas do “**IMPREV**” será de **2% (dois por cento)** sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro do ano anterior, complementado pelos aportes mensais previstos no art. **120, Inciso “V”**, e pelo recebimento dos aportes não pagos em anos anteriores, conforme §5º do art.120.

I - As taxas para o pagamento das despesas administrativas do “**IMPREV**” se limitará a **2% (dois por cento)** sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro do ano corrente, para despesas administrativas.

II - Os gastos que excederam ao limite de **2% (dois por cento)**, estipulado por Lei, serão supridos pelo Ente através de aportes mensais estipuladas no art.120, Inciso “V”.

III - De receitas advinda de outras rendas, ou de emenda parlamentar destinada a aquisição de veículo e construção da sede própria, como complemento da taxa administrativa de **2% (dois por cento)** prevista em Lei para as despesas administrativas.

IV - Receitas administrativas advindas do pagamento dos aportes não recolhidos e objeto do acordo de parcelamento nº 01439/2017, autorizado pela Lei Municipal nº 1.613 de 14 de agosto de 2017.

V - O “**IMPREV**” deverá constituir /reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

[...].

Conforme relatório do controle interno (ID 948546), para fazer frente às despesas administrativas o instituto utilizou, além dos 2% da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (2018⁴), no valor de 485.038,93, aporte financeiro e sobras administrativas, totalizando recursos no valor de 1.086.158,91, que custearam os gastos administrativos do exercício no montante de R\$ 848.322,55, em observância estabelecido no art. 6º,

⁴ R\$ 24.251.946,82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

VIII, da Lei Federal 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e Art. 120 da Lei Municipal n.1.766/2018, vigentes à época.

No que concerne ao **Portal da Transparência**, o corpo técnico verificou deficiência no acesso das informações aos usuários, por não disponibilizar as seguintes informações: a) Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse; b) Relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança); c) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; d) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; e) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; f) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; g) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; h) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; conforme artigos 5º, 12, 13 e 16 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Assim, necessário se faz determinar ao gestor que adote medidas, visando a atualização constante do portal de transparência para evitar a reincidência, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso VII⁵ do artigo 55 da Lei Complementar nº. 154/96.

Conforme previsto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96⁶ as impropriedades remanescentes evidenciadas nos autos ensejam ressalvas nas contas.

⁵ VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Tribunal de Contas no intento de racionalizar as demandas do Tribunal não chamava os responsáveis aos autos e vinha decidindo nos processos em que houver impropriedades, pela regularidade com ressalvas, com supedâneo na Súmula 17/2018⁷.

Entrementes, **assentou novo entendimento** impondo facultar ao responsável o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, corolários dos postulados do devido processo legal, conforme asseguram os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos processos em que houver impropriedades suficientes para atribuir ressalvas às contas, ou até reprová-las. Na hipótese de não oferecimento do exercício de ampla defesa e contraditório, pacificou-se entendimento de que deve-se desconsiderar as falhas formais para fins de juízo de mérito das contas, devendo, no entanto, serem expedidas determinações ao gestor acerca das impropriedades identificadas nas contas:

Acórdão AC1-TC 00389/21 - Processo 02680/20

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL PLENO. GARANTIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido

[...] II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;

⁷ **SÚMULA n. 17/TCE-RO**, publicada no DO nº 1774 em 18/Dez/2018.

É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

3. Julgamento pela Regularidade das Contas.

4. Quitação Plena.

5. Determinações.

6. Arquivamento.

7. Precedentes: Processos ns. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 1.881/2020/TCE-RO e n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e n. 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Por conseguinte, a Súmula17/TCERO foi cancelada, com modulação de seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, conforme decisum prolatado no processo 1832/21/TCE-RO, publicado no DO n;2452, de 11.10.2021.

Assim, prevalece o entendimento da Corte, lavrado no **Acórdão AC1-TC 00336/21 - Processo 01089/19**, firmado na sessão telepresencial do Pleno em 27 de maio de 2021, que faculta o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, corolários dos postulados do devido processo legal, conforme asseguram os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos processos em que houver sido detectadas impropriedades suficientes para atribuir ressalvas às contas, **e, na hipótese, deste não ser ofertado, a medida que se impõe, é desconsiderar as impropriedades para fins de juízo meritório das contas**, servindo estas, porém, para motivar determinações deste Tribunal de Contas ao gestor responsável com o fito de aperfeiçoar a gestão da Unidade Jurisdicionada.

Neste contexto, a despeito das falhas formais detectadas nos autos, não tendo sido assegurado ampla defesa devem as presentes contas serem julgadas regulares e determinado a adoção de medidas corretivas e preventivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

Por fim, destaque-se que com o envelhecimento dos servidores, os recursos arrecadados com contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes patronais tem se mostrado insuficiente para cobrir os gastos com o pagamento das aposentadorias e pensões.

Segundo Paulo Tafner⁸, “a reforma da Previdência é necessária, para reduzir a desigualdade, acabar com privilégios e equacionar o gasto previdenciário. A reforma não é apenas necessária. É urgente.”.

Assim, foi apresentada proposta de Emenda Constitucional pelo Governo Federal para modificar o sistema de previdência social, estabelecer regras de transição e outras providências, resultando na EC 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou substancialmente o referido sistema, em especial aos servidores do quadro federal.

Dispôs no seu art. 9º sobre aplicabilidade aos demais regimes próprios de previdência social:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

⁸ <https://www.infomoney.com.br/colunistas/paulo-tafner/por-que-precisamos-da-reforma-da-previdencia/>
Economista, doutor em ciência política e diretor-presidente do Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social (Imds). Especialista em previdência, publicou diversos livros, entre eles, "Reforma da previdência: por que o Brasil não pode esperar?", escrito em conjunto com Pedro Nery.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). [\(Vide\)](#)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).

Com a reforma da previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 103, cada ente da federação deverá adequar a legislação dos seus respectivos regimes próprios de previdência social, permanecendo em vigor a legislação anterior à publicação da referida emenda, até que isso ocorra:

...

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Neste contexto, deve ser recomendada ao município que adote medidas visando a observância dos preceitos dispostos na EC 103.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

1 - Julgadas Regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Amauri Valle (período de 01.01.2019 a 09.09.2019) e Ademir de Oliveira Cardoso (período de 02.09.2019 a 31.12.2019, presidentes do referido RPPS, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 23 do RITCERO;

2 - Determinado ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, ou a quem o suceder, para que adote medidas visando:

2.1 - manter atualizado o portal de transparência em observância às disposições da Lei Complementar nº. 131/2009, especialmente com relação a:

a) composição da carteira de investimentos do RPPS; e

b) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, em observância ao artigo no Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98; Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Complementar nº 101/2000 (LRF); Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012; e, Alínea “c” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER04.; inciso IV do art. 3º da Portaria 519/2011, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei 154/96;

2.2 – adequar o registro contábil na conta caixa e equivalente de caixa, evidenciando o bloqueio judicial, no valor R\$973.583,72, conforme Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64. - Art. 9º, III, caput, da IN nº 013/2004-TCER. - Portarias STN n. 438/2012. - Portarias STN n. 877/2018. - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP);

2.3 - realizar as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria nº. 464/2018;

3. Determinado ao chefe do Poder Executivo e ao Presidente do instituto para que adotem:

3.1. medidas necessárias ao atendimento do “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

3.2. providências visando observância dos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

4 Emitir alerta ao membros do Conselho de Previdência e a Administração do RPPS e ao Diretor Executivo do referido RPPS, ou quem os suceder, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2737/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho;

5 Emitir alerta ao Poder Executivo e Poder Legislativo quanto ao risco de aumento do déficit atuarial em função do não atingimento das metas de rentabilidade da carteira de investimento e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo;

6. Determinado à SGCE que adote medidas para que os papéis de trabalho do corpo técnico sejam inseridos no processo de contas eletrônico – PCE.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 13 de Janeiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA